



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.659

Recurso nº - 93.716 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

PRELIMINAR DE NULIDADE - O Decreto-lei nº 200/67, autoriza às autoridades da Administração Federal delegar competência, amplamente, não sendo nula a decisão de primeira instância em processo administrativo fiscal, cuja competência foi regularmente delegada.

PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - Pessoa jurídica, com período-base superior a 12 (doze) meses, em decorrência de alteração na data do término do exercício social, pode compensar os prejuízos fiscais de períodos-bases anteriores com o lucro real dos primeiros doze meses ou ao encerramento do período-base. O prejuízo fiscal poderá ser corrigido até o mês do balanço em que ocorrer a sua efetiva compensação, dentro dos quatro períodos-bases subsequentes ao que tiver sido apurado (Art. 382, § 1º do RIR/80).

Rejeitada a preliminar. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989.

V.v.

7


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-021.864/88-84

RECURSO Nº: 93.716

ACÓRDÃO Nº: 101-78.659

RECORRENTE: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos da decisão de primeiro grau da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, que indeferiu a impugnação do lançamento suplementar de fls. 29.

As fls. 33/34, Demonstrativo do Lançamento Suplementar.

As razões da improcedência da SRLS estão descritas verso da folha 28, verbis:

"O lançamento suplementar originou-se em prejuízo fiscal indevidamente compensado e, por consequência adicional não correspondente a 10% da parcela do lucro real excedente de 40.000 OTN's .

Referente ao exercício de 1986, o contribuinte apresentou duas declarações, em consequência de alteração de exercício social: - a primeira, com período base de 01.12.84 a 30.11.85 e a segunda de 01.12.85 a 31.12.85. Como havia saldos de prejuízos a compensar dos exercícios de 1983 e 1984, procedeu à correção monetária dos mesmos por treze meses, compensando a parte correspondente aos primeiros doze meses na primeira declaração e a segunda, correspondente ao 13º mês da segunda declaração.

Todavia, o prejuízo compensável é corrigido monetariamente até o balanço do período base em que ocorrer a compensação (art. 382, § 1º, do RIR/80). Como o contribuinte optou pela compensação do prejuízo com o lucro real apurado na primeira declaração, im

7. 00

plica em que os prejuízos serão corrigidos monetariamente até 30.11.85 (data de encerramento do primeiro balanço), sendo integralmente absorvidos pelo lucro real existente, não havendo sobras a compensar com o lucro real da segunda declaração."

Não se conformando com solução dada à SRLS, impugnou a exigência em 24.06.88, fls. 01 a 12, mais os documentos de fls. 14 a 26, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 13. As razões da impugnante, em síntese da decisão, vão a seguir transcritas:

"1) que o encerramento do seu exercício social era de 1º de dezembro de um ano civil a 30 de novembro do ano seguinte;

2) no ano-base de 1985, procedeu-se a uma alteração no seu Instrumento Constitutivo fixando o término do exercício social, a partir de então, no dia 31 de dezembro de cada ano civil, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

3) em consequência da alteração contratual, o período-base do exercício de 1986 abrangeu 13 (treze) meses, compreendendo o período de 1º de dezembro de 1984 a 31 de dezembro de 1985;

4) apresentou, portanto, duas declarações para o exercício de 1986, seguindo determinações da Instrução Normativa 111/82 e Ato Declaratório CIEF/CST nº 4/83;

5) sem qualquer esclarecimento, foram glosados os prejuízos compensados no formulário correspondente ao período de apuração de 1º de dezembro de 1985 a 31 de dezembro de 1985.

6) apresentada solicitação de retificação de lançamento suplementar, foi a mesma julgada improcedente, com fundamentos no artigo 382, § 1º, do RIR/80;

7) que quando ocorrer alteração do exercício social ou da apuração anual de resultados, o período-base pode ser inferior ou superior a doze meses, correspondendo a declaração de rendimentos a um único período-base, observada a anualidade do lançamento, tudo na forma dos artigos 145, 146, do RIR/80, Pareceres Normativos 12/82 e 137/73;

8) entende a impugnante que a forma de correção monetária do prejuízo a compensar e o período compreendido por essa correção, são previstos pelo artigo 64, § 1º, do Decreto-lei 1598/77, regulamentado pelo artigo 382, § 1º, do RIR/80, cujo balanço

7.

Q

Acórdão nº 101-78.659

aí referido é o do encerramento do período base de incidência, ou seja, o balanço final do exercício social; a compensação se dá no encerramento do período-base, quando é feito o cálculo do imposto, devendo o prejuízo, por consequência ser corrigido até a data do balanço de encerramento;

9) que a divergência está centrada na indexação da base de cálculo do imposto determinada pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 1967/82; que a conversão dos valores em OTN indicam valor a maior oferecido à tributação pela impugnante, inexistindo prejuízo para o Fisco.

10) que pela improcedência da interpretação fiscal, vem requerer seja julgada procedente a impugnação apresentada, cancelando-se o lançamento suplementar;"

A decisão de primeiro grau, fls. 90 a 95, manteve o lançamento, sob a seguinte ementa e fundamentos:

"EMENTA - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação".

.....

"Em consequência da alteração do exercício social, e seguindo as normas legais vigentes à época, a impugnante apresentou a declaração do exercício de 1986 em dois jogos de formulários: o primeiro, correspondendo ao período de apuração de 01.12.84 a 30.11.85, e o segundo, de 01.12.85 a 31.12.85. Em virtude de saldos de prejuízos a compensar, dos exercícios de 1983 e 1984, procedeu à correção monetária dos mesmos por treze meses, compensando a parcela referente aos primeiros doze meses no primeiro formulário e a parcela do 13º mês, no segundo formulário.

Consultando-se o Decreto-Lei 1967 de 23.11.82, artigo 2º, inciso I, verifica-se que a base de cálculo do imposto será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional, mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, pelo valor de uma OTN no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que correspondeu o imposto.

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 382, § 1º, determina que o prejuízo compensável

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-021.864/88-84
Acórdão nº 101-78.659

é o apurado na demonstração do Lucro Real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período base em que ocorrera a compensação.

Como o contribuinte encerrou dois balanços no ano de 1985, há dois procedimentos que poderiam ter sido adotados pelo contribuinte: - correção monetária dos prejuízos e efetiva compensação em 30.11.85, ou correção monetária dos prejuízos e efetiva compensação em 31.12.85. Neste último caso, restariam saldos de prejuízos a compensar.

A impugnante corrigiu monetariamente os prejuízos fiscais até a data de encerramento do último balanço, em 31.12.85, efetuando a compensação parcialmente em 30.11.85 e 31.12.85. Ocorre que, como o prejuízo fiscal é corrigido até a data da compensação, e sendo ela feita em 30.11.85, não há que se falar em compensação, também, em 31.12.85, por simples ausência de saldo.

O contribuinte vem reforçar seu entendimento, demonstrando que recolheu imposto a maior do que seria devido, se adotasse o cálculo sugerido pelo lançamento suplementar.

Entretanto, não assiste razão à defendente, pelo que dispõe o Decreto-Lei 1967/82, art. 9º, alíneas "a" e "b", quando determina que a base de cálculo do imposto será o resultado da adição: 1) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros doze meses do período base de incidência, convertida em número de OTN pelo valor estas no mês subsequente ao do levantamento' desse balanço e 2) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para complementar o período base de incidência, convertida em número de OTN pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período base.

Portanto, para efeito de comparação, tem-se que converter lucros e prejuízos pela mesma OTN utilizada para o cálculo do imposto, ou seja, a do mês seguinte ao do encerramento do balanço. De forma a ilustrar o raciocínio, segue abaixo um demonstrativo, que comprova o acerto do lançamento suplementar":

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 98 a 107, em 27.01.89. Repete a história dos fatos narrados na impugnação para, em seguida argüir preliminar de nulidade da decisão singular. Alega, em síntese, que o Decreto nº 70.235/72, tem força '

7. [assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-021.864/88-84
Acórdão nº 101-78.659

de lei; pelo seu artigo 25, inciso I, letra "a", o julgamento em primeira instância é de competência dos Delegados da Receita Federal; que seria a atribuição legal de caráter privativo, não podendo o ato de julgamento ser praticado por outra pessoa, sob pena de nulidade por falta de competência, conforme o disposto no artigo 59 e incisos do citado diploma legal; presume-se que o Delegado da Receita Federal em São Paulo, delegou uma atribuição legal privativa do seu cargo, para um subalterno seu; a delegação de competência para ato de julgamento, quando esta tenha sido fixada em lei, para que um subalterno a execute, é nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito jurídico, a delegação só abrange as competências administrativas inerentes ao cargo ou função, nunca uma competência processual, ainda que na órbita administrativa. Quanto ao mérito, invoca as razões de sua impugnação, como se aqui estivessem transcritas.

Ao final requer que esta Câmara acolha e julgue procedente o recurso, determinando a reforma da decisão de primeiro instância e o arquivamento do processo.

É o relatório.

7. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente argui preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, assinada pelo Chefe da Seção de Preparação de julgamento de Processos de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por competência delegada, "Portaria Número" 10.810-177/88, conforme carimbo às fls. 95, sob a argumentação desenvolvida em abundância, de que a competência para julgamento em primeira instância atribuída ao Delegado da Receita Federal, não pode ser delegada.

A propósito, permito-me repassar a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre a delegação de competência, em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro (8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 725), verbis:

"

Pela delegação de competência o Presidente da República, os Ministros de Estado e, em geral, as autoridades da Administração transferem atribuições decisórias a seus subordinados, mediante ato próprio que indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, a delegada e o objeto da delegação. O princípio visa a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Considerando que os agentes públicos devem exercer pessoalmente suas atribuições, a delegação de competência depende de norma que a autorize, expressa ou implicitamente. As atribuições constitucionais do Presidente da República, por exemplo, só podem ser delegadas nos casos expressamente previstos na Constituição (art. 81, parágrafo único).

A delegação de competência tem caráter facultativo e transitório, apoiando-se em razões de oportunidade e conveniência e na capacidade de o delegado exercer a contento as atri-

7.

Q

buições conferidas, de modo que o delegante pode sempre retomar a competência e atribuí-la a outrem ou exercê-la pessoalmente.

Observamos, finalmente, que só é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para o exercício de atos de natureza política como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto. Também não se transfere por delegação o poder de tributar."

O processo administrativo fiscal, como espécie do gênero processo administrativo, rege-se pelas normas inerentes ao Direito Administrativo.

A delegação de competência é prática rotineira no âmbito administrativo.

O Decreto-lei nº 200/67, capítulo IV, em seus artigos 11 e 12, trata da delegação de competência, autorizando as autoridades da Administração Federal delegar competência.

Assim, o Delegado da Receita Federal em São Paulo tem amparo legal para delegar sua competência no julgamento de processos administrativos fiscais.

A admissão dessa faculdade não implica considerar o delegante com poderes legislativos pois, a delegação não significa alteração ou mudança de competência ao arrepio da lei. Além de pressupor a capacidade do delegado, não exclui a responsabilidade do delegante que mantém controle sobre os atos praticados e dela continua titular.

Face à ênfase dada pela recorrente na comparação dos procedimentos administrativos com os inerentes ao processo judicial, MEIRELLES ensina que "o processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, ..." (op. cit. pág. 664).

Por estas razões rejeito a preliminar suscitada de nulidade da decisão de primeiro grau.

7. 

Acórdão nº 101-78.659

Passo ao mérito.

A recorrente não aduziu fatos novos ou indicou os pontos de discordância em relação a decisão recorrida. Apenas invocou as razões de sua impugnação,

A linha de sua defesa é a "unicidade" do período-base de apuração do imposto, para sustentar que o prejuízo fiscal de exercícios anteriores, 1983 e 1984, compensado, parte com o lucro real apurado nos doze primeiros meses e parte com o lucro real apurado no mês complementar do período-base, deve ser corrigido pelo índice referente aos treze meses de seu período-base. Entende que seu procedimento está de acordo com o disposto no art. 382, § 1º, do RIR/80 e art. 9º, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 1.967/82.

No tocante à unicidade do período-base é correto o raciocínio, mas com relação aos critérios de correção monetária e compensação adotados, não assiste razão à suplicante.

Contrariamente à tese da unicidade do período-base, ao efetuar a compensação a recorrente adotou dois períodos-base, somado ao fato de ter corrigido o prejuízo acumulado por treze meses e compensado parte com lucro real apurado nos doze primeiros meses.

No Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, parte B, fls. 74 e 75, os prejuízos acumulados de 1983 e 1984, inicialmente, foram corrigidos pelo índice 3,1586 (ORTN- 11/85: Cr\$ 63.547,22/ORTN - 11/84: Cr\$ 20.118,71), resultando os valores de Cr\$ 277.845.747 e Cr\$ 2.862.932.074, respectivamente. Esses valores foram integralmente compensados com o lucro real relativo aos doze primeiros meses do período-base, conforme declaração de rendimentos de fls. 55, nada mais restando a ser compensado.

Entretanto, a recorrente corrigiu as parcelas de prejuízos acumulados pelo índice 0,3512, diferença entre o índice 3,5098 (treze meses: ORTN - 12/85: Cr\$ 70.613,67/ORTN - 11/84:

7. 

Acórdão nº 101-78.659

Cr\$ 20.118,71) e o índice 3,1586, obtendo assim, resíduos de correção monetária nos valores de Cr\$ 30.893.252 (Cr\$ 87.964.841 x 0,3512) e de Cr\$ 318.325.126 (Cr\$ 906.392.729 x 0,3512), compen-sados indevidamente com o lucro real apurado no mês restante pa-
ra completar o período-base de treze meses, dezembro/85, objeto' de glosa no lançamento suplementar.

De acordo com o artigo 9º do Decreto-lei número 1.967/82, as pessoas jurídicas, cujo período-base de incidência' for superior a 12 (doze) meses, determinaram a base de o cálculo do imposto pela soma algébrica do lucro real apurado nos primei-ros doze meses, com o lucro real dos meses restantes para comple-tar o período-base de incidência. No caso dos autos, observando-se estas condições, o limite para compensação de prejuízo fiscal de períodos-base anteriores será a soma algébrica do lucro real apurado em todo o período-base. Sendo as duas parcelas do lucro real positivas, como no presente caso, é indiferente que se proceda à compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anterio-res com o lucro real dos primeiros doze meses ou ao encerramento do período-base, observando-se, porém, que o prejuízo fiscal pode-rá ser corrigido até o mês do balanço em que ocorrer a sua efeti-
va compensação, art. 382, § 1º do RIR/80.

Conclui-se que o julgador singular decidiu corre-
tamente ao manter o lançamento suplementar.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nuli-
dade da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento '
ao recurso.

7


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR